

Reg 1215/79

Of. Exc 140/79
Série A
27.8.79

Ministério das Finanças

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

O Decreto-Lei nº 322/79 de 23 de Agosto introduziu alterações ao regime estabelecido no Decreto-Lei nº 285/77, de 13 de Julho revogando ainda as Portarias nºs 404/78 de 25 de Julho e 548/78 de 25 de Setembro que o regulamentam nos aspectos respeitantes à definição do regime das contrapartidas devidas por virtude de transferência para o IPE da titularidade das participações do sector público no capital das sociedades.

A entrada em vigor do referido Decreto-Lei nº 322/79 implicaria para o IPE dificuldades de tomo, determinando mesmo em alguns casos que o Instituto viesse a ter de impedir de realizar as atribuições pelo seu próprio Estatuto.

O Governo decreta nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 201 da Constituição o seguinte:

Artigo 1º - 1. É revogado o Decreto-Lei nº 322/79 de 23 de Agosto.

2. Esta disposição produz efeitos a partir de 29 de Agosto de 1979.

Artº 2º - Mantêm-se em vigor as disposições re

revogadas pelo segundo Decreto-Lei, nomeadamente as referidas no seu artº 5º.

Aprovado; rubrica final a cargo do M. F. Ponto 3.2. da síntese do C. de M. de 29/8/79

Handwritten notes:
Agrup
por outra via
finanças - revogar
Gubhshinido

Registado com o nº 1215/79 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 23 de Agosto de 1979

Fundação Cuidar o Futuro

2ª versão de 29/8/79

1027/79

Ministério das FINANÇAS

✓ Ponto (20)

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

completar o preâmbulo

O Decreto-Lei nº 322/79 de 23 de Agosto introduziu alterações ao regime estabelecido no Decreto-Lei nº 285/77, de 13 de Julho revogando ainda as Portarias nºs 404/78 de 25 de Julho e 548/78 de 25 de Setembro que o regulamentam nos aspectos respeitantes à definição do regime das contrapartidas devidas por virtude de transferência para o IPE da titularidade das participações do sector público no capital das sociedades.

A entrada em vigor do referido Decreto-Lei nº 322/79 implicaria para o IPE dificuldades de tomo, determinando mesmo em alguns casos que o Instituto viesse a ver-se impedido de realizar as atribuições que lhe são cometidas pelo seu próprio Estatuto.

O Governo decreta nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 201 da Constituição o seguinte:

Artigo único - São aditados ao Decreto-Lei nº 322/79, de 23 de Agosto, os artigos 4º-A e 4º-B, com a seguinte redacção:

"Artigo 4º-A - As entidades que detenham títulos representativos de participações cuja titularidade seja do Instituto das Participações do Estado, nos termos do Decreto-Lei nº 285/77, de 13 de Julho, deverão proceder à sua transferência

Visado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19 de da Presidência do Conselho, em de

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

efectiva para o I.P.E. no prazo de trinta dias, contados da publicação da portaria a que se refere o artigo anterior".

"Artigo 4º-B - 1. Relativamente às participações em empresas pertencentes ao universo estável do I.P.E., os actuais detentores dos titulos deverão transferir a respectiva gestão para o I.P.E., no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor deste preceito.

2. As dúvidas sobre a execução do disposto no número anterior serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças".

• Em estudo, novo regime de funcionamento do IPE
Fundação Cuidar o Futuro

3. De modo a

Pré-estudo

~~o~~ completar o disposto nestes artigos, deve ser elaborado ^{de forma integral o} ~~o~~ novo regime de funcionamento do IPE até 30 dias após a entrada em vigor ~~deste~~ destes artigos.